FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READMISSÃO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — ANISTIA

— O funcionário readmitido conta, para o efeito da gratificação por tempo de serviço, o que prestou anteriormente à readmissão.

— Interpretação do Decreto-Lei nº 7.474, de 18 de abril de 1945.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 3.140-6C

*

PARECER

No anexo processo, que a Direção-Geral da Fazenda Nacional encaminhou a êste Departamento, João Rosenburgue Uffer de Freitas, servidor inativo do Ministério da Fazenda, solicitou revisão dos cálculos de sua gratificação adicional por tempo de serviço, com base no Parecer nº 302-Z de 19-9-57, da Consultoria-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 3 do mês seguinte.

2. De acôrdo com as informações constantes do processo, o requerente foi nomeado para o cargo de Servente do Ministério da Agricultura, por Decreto de 2-1-35, tendo tomado posse em 12-1-35; demitido por decreto de 26-10-38, em virtude de condenação por crime político; readmitido no cargo de Zelador, classe C, do quadro permanente do Ministério da Fazenda, por decreto de 2-10-48, em face de anistia concedida pelo Decreto-lei nº 7.474, de 18-4-45; e finalmente, aposentado por invalidez no último cargo por decreto de 22-6-55.

3. A dúvida suscitada refere-se à contagem, para efeito de gratificação adicio-

nal por tempo de serviço, nos têrmos da Lei nº 4.345, de 1964, do período de afastamento do interessado, pelo motivo indicado no item anterior, e do tempo de serviço prestado antes da demissão.

4. A Diretoria da Despesa Pública e o Serviço do Pessoal da Fazenda ao examinarem pedido idêntico do interessado, formulado em 18-6-65, entenderam que à situação, no tocante à gratificação de que se trata, se aplica o art. 62 do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

"Art. 62. Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para o efeito de disponibilidade e aposentadoria."

5. Daí concluírem que o interessado sòmente poderá contar para efeito de gratificação adicional o tempo de serviço posterior à readmissão.

6. Contradiz, porém, êsse entendimento o que sôbre a contagem de tempo de serviço dispõe o Decreto nº 31.922, de 15-12-52, que regulamentou a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, no artigo e item seguintes:

"Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de serviço público o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de freqüência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente no assentamento individual do funcionário."

7. Está claro, pois que o funcionário readmitido conta também para efeito da aludida vantagem o tempo de serviço anterior à readmissão.

8. Resta saber agora, se o período de afastamento do servidor nas circunstâncias a que se refere a espécie é, por efeito da anistia, computável como de efetivo exercício, nos têrmos do item I, do art. 7º do Decreto nº 31.922, de 1952, transcrito.

9. O parecer da Consultoria-Geral da República em que se apóia o requerente depois de discutir os aspectos jurídicos e doutrinárias dos efeitos da anistia outorgada pelo Decreto-lei nº 7.474, de 1945, conclui que:

"na falta de restrição do citado diploma legislativo, Decreto-lei nº 7.474, de 18 de abril de 1945, e em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tempo de serviço em que o militar estêve afastado das fileiras deve ser contado como de efetivo exercício, se foi afinal anistiado."

10. O decreto-lei não faz distinção entre militares e civis. Assim embora o parecer examine situação de militar, o princípio também se aplica aos servidores civis.

11. A Assessoria da Diretoria da Despesa Pública da Fazenda, ao examinar o nôvo requerimento apresentado pelo inativo, demonstra não desconhecer o citado pronunciamento mas tem dúvida sôbre a sua aplicação à espécie em exame, "dada a perplexidade do assunto e o tempo decorrido do citado parecer."

12. A decorrência do tempo não é causa para invalidação da jurisprudência assentada. Sòmente jurisprudência posterior, relacionada com a mesma matéria, é que poderia ter êsse efeito, se modificasse o entendimento anterior.

13. Logo, parece a êste Serviço que persiste como idônea orientação superior quanto aos efeitos da anistia concedida através do Decreto-lei nº 7.474, de 1945, aquêle Parecer por último expendido sôbre a matéria pela Consultoria-Geral da República e publicado no *Diário Oficial* de 3 de outubro de 1967.

14. As razões que ali fundamentaram a conclusão em espécie referente a militar

beneficiado pela anistia são verdadeiras para todos os casos de servidores militares ou civis-anistiados pelo mesmo diploma.

15. A consideração do Sr. Diretor.

Brasília, 11 de maio de 1967. — *Miriam Sampaio Lofarno,* Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Submeto à consideração do Sr. Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à Direção-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 11 de maio de 1967. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. Ao Ministério da Fazenda. Em 18 de maio de 1967. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.